



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.724640/2016-58  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2002-000.017 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 19 de junho de 2018  
**Assunto** CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** MAURO GALLICCHIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para solicitar a unidade preparadora que intime o contribuinte para apresentar o comprovante de IRRF declarado às fls. 55 e para que a Administração Fazendária apresente a DIRF do período, que não consta nos autos, vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que votou contra a realização de diligência, por entender que caberia ao recorrente ter juntado as provas ao seu recurso.

(Assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(Assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## RELATÓRIO

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 05 a 09), relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de rendimentos recebidos de alugueis.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 11.222,15, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

### Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 81 dos autos, no qual o contribuinte alega que o valor do IRRF consta do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/FOR que por unanimidade, em 23/01/2017, no acórdão 08-37.385, às e-fls. 89 a 91, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

### Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 99 a 101, no qual alega, em resumo, que:

- Preliminarmente, as decisões referentes às notificações de lançamento, às e-fls. 78 a 81, por si só seriam capaz de gerar nulidade da decisão da DRJ;
- No mérito, alega erro da pessoa jurídica ao informar a retenção na fonte do imposto de renda devido pelo contribuinte pelo recebimento de alugueis.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 08/02/2017, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 10/02/2017, às e-fls. 99, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

O contribuinte foi autuado pela compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, por valores recebidos de alugueis de imóvel locado a pessoa jurídica, juntando extratos de conta bancária e contrato de locação que comprovam a percepção das quantias.

O artigo 121 do Código Tributário Nacional (CTN) tem a seguinte redação:

*Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária:*

*Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

*(...)*

*II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.*

O parágrafo único do retro mencionado artigo autoriza, expressamente, a atribuição da fonte pagadora da renda os dos proventos auferidos, a condição de responsável tributário, devendo reter o valor do imposto de renda do beneficiário dos valores.

Ainda que seja o contribuinte pessoa física quem possua a disponibilidade econômica dos valores, o responsável pela retenção é um terceiro, a pessoa jurídica pagadora, em relação ao fato gerador do tributo, conforme dicção do artigo 128 do CTN:

*Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.*

O artigo 45 do CTN estabelece que a lei poderá atribuir a responsabilidade da fonte pagadora reter e recolher o tributo, como se vê:

*Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.*

*Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.*

Assim, a fonte pagadora recolhe e repassa os valores de imposto de renda da pessoa física, podendo o contribuinte, quando da apresentação de sua DAA, deduzir as parcelas do imposto retidas antecipadamente:

*Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):*

*I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;*

*II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, de que trata o art. 90;*

*III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;*

*IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;*

*V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.*

Na mesma linha segue o artigo 55, da lei nº 7.450/85:

*Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

Da leitura dos dispositivos acima colacionados chega-se a conclusão de que, para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora é requisito essencial.

Os valores recebidos de aluguéis seguem a mesma lógica e devem ser tributados de acordo com a Tabela Progressiva do Imposto de Renda das pessoas físicas e a responsabilidade pelo recolhimento depende da natureza jurídica do locatário. Se pessoa jurídica, caberá a sociedade empresária recolher o imposto de renda na fonte. O locatário

Processo nº 11080.724640/2016-58  
Resolução nº **2002-000.017**

**S2-C0T2**  
Fl. 112

---

informa em sua DAA a razão social, CNPJ, o valor do aluguel recebido no ano e o imposto retido na fonte, no campo "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular";

Contudo, como não já nos autos DIRF emitida pela pessoa jurídica e como o contribuinte não é funcionário da pessoa jurídica locadora de seu imóvel, muitas vezes há o desencontro de informações e pode ser que a sociedade empresária, por algum descuido, não enviou o comprovante de recolhimento do imposto de renda retido na fonte ao recorrente.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para solicitar a unidade preparadora que intime o contribuinte para apresentar o comprovante de IRRF declarado às fls. 55 e para que a Administração Fazendária apresente a DIRF do período, que não consta nos autos.

(Assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni